



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1062746-19.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ODAIR APARECIDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062746-19.2023.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Odair Aparecido de Almeida.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.701.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Lesão do tendão calcâneo – Comprovação da lesão, do nexos causal e da redução da capacidade laborativa do segurado – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 150/154 (e adendo declaratório de fls.168), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária promovida Odair Aparecido de Almeida contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir do dia em que foi apresentado o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal; abono anual; atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação até a r. sentença (no patamar mínimo de R\$ 2.000,00), submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o INSS. Bate-se pela nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Aduz ausência de redução da capacidade laborativa.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência para obter informações acerca da função desempenhada pelo segurado e como ela era desempenhada. Foi assegurado às partes oportunidade para manifestação.

É o relatório.

Acidente típico ocorrido aos 06.02.2023, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.41/42), que concedeu ao autor (sinaleiro de ponte rolante - CTPS – fls. 18) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 124).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry constatou que o segurado, em razão do acidente noticiado nos autos, sofreu lesão parcial do tendão calcâneo direito.

Ao exame físico observou o *expert que o segurado “pode realizar a mesma função, mas com restrições de carga e reduzir distâncias de caminhadas”, concluindo pela “incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa com muita carga”*. (fls. 74, destaquei).

Na prova técnica mais recente, com base nos documentos enviados pela empregadora (fls.231/238), o perito judicial

corroborou a conclusão anterior confirmando a redução da capacidade laborativa do segurado, esclarecendo:

“Além do esforço a lesão do tendão de Aquiles afeta a flexão do pé podendo comprometer também a capacidade de ficar em pé na ponta dos pés, agachar com apoio na ponta dos pés. Apesar de atualmente não exigir maiores esforços, mas a lesão pode trazer dificuldade em alguns movimentos apresentando um grau mínimo de redução.” (fls.254).

Assim, restou comprovada a redução da capacidade laborativa do autor para as funções de sinaleiro de ponte rolante, inclusive, *“necessitando de adaptação no trabalho”* (fls. 254).

De se observar que o nexo causal foi estabelecido pela perícia e reconhecido pela empregadora, que emitiu a CAT de fls.41/42.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (fls. 40), observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.719.555/SP,

cuja ementa, no que aqui interessa, está assim redigida, verbis: -

*“VI. O entendimento do STJ que ora se ratifica é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, **inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo.** Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação”* destaquei.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária não comporta alteração.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)